



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

PARECER JURÍDICO Nº 01/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS TÉCNICOS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA JURÍDICA.

1. DO PARECER

O presente parecer versa sobre processo licitatório na modalidade de Inexigibilidade nº 01/2023, para contratação de prestação de serviços técnicos especializados de serviços advocatícios e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará pela empresa ALVES & MARINHO ADVOCACIA S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 31.111.268/0001-24.

2. OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório na modalidade de inexigibilidade. Destaca-se que a análise será estritamente jurídica, cabendo a administração pública dentro da legalidade e discricionariedade a efetiva contratação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

A regra geral é a necessidade de a Administração Pública como um todo, previamente à celebração de contratos administrativos, realizar licitação, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público. A própria constituição, entretanto, no inciso XXI do Art. 37, prevê a possibilidade da lei estabelecer hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, veja:

Art. 37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Portanto, há hipóteses em que não irá ou poderá não haver licitação prévia às contratações em geral. São os casos de 1) inexigibilidade e 2) dispensa.

Quanto à 1) INEXIGIBILIDADE esta ocorre quando a licitação é juridicamente impossível, tendo em vista a impossibilidade de competição em razão de inexistência de pluralidade de potenciais proponentes com a qualidade técnica exigida pelo contratante. Nestes casos a previsão legal está insculpida no art. 25 da lei 8666/1993 e trata-se de rol EXEMPLIFICATIVO.

Já a 2) DISPENSA de licitação ocorre quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação. A previsão legal está contida no art. 24 da lei 8666/1993, tratando-se de rol TAXATIVO.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a análise do caso concreto.

Pretende a Administração pública à contratação de empresa ALVES & MARINHO ADVOCACIA S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 31.111.268/0001-24, especializada para serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica e conforme despacho de encaminhamento a este Setor Jurídico, almeja emissão de parecer à respeito da INEXIGIBILIDADE, fundamentado no art. 25, Inciso II e art. 26, parágrafo único, incisos I, II, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pois bem

De fato, a referida contratação não está arrolada no rol TAXATIVO dos casos de DISPENSA de licitação, conforme expomos acima. Logo, passemos a análise se a referida contratação encontra-se prevista no rol EXEMPLIFICATIVO dos casos de INEXIGIBILIDADE de licitação.

É curial ressaltar que na Inexigibilidade de licitação, a impossibilidade jurídica de competição decorre quando um serviço singular, só pode ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Essencialmente, os casos exemplificativos nos incisos do art. 25 da lei 8666/1993, dizem respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (grifos meus)

Vale transcrever, abaixo, a lista TAXATIVA de serviços técnicos profissionais especializados (art. 13. Da Lei. 8666/1993), que autorizam a INEXIBILIDADE, são elas:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.” **(grifos meus)**

Nesse contexto, a lei define como notória especialização (art. 25, §1º): “o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Trazemos à baila também a recente lei 14.039/2020, que seu art. 1º, alterou o art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB, para prever o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifos meus)

Da análise sistemática do art. 25, II c/c art. 13, II da lei 8666/93 e art. 1º da recente lei nº 14.039/2020, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição.

No caso concreto a empresa que a administração pública pretende contratar é denominada ALVES & MARINHO ADVOCACIA S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 31.111.268/0001-24, e em consulta junto ao sítio da RECEITA FEDERAL, se vê que se trata de empresa constituída em maio de 2016, tendo como atividade principal: 69.11-7-01 - Serviços advocatícios, encontrando-se em situação regular e ativa, com endereço profissional situado na RUA DOMINGOS MARREIROS N 570 - D, UMARIZAL – BELÉM – PA, CEP: 66055-210.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

Vale ressaltar que a atividade de serviços advocatícios da empresa em questão (atividade principal) já é reconhecidamente técnico e singular, restando comprovada também sua notória especialização pelos documentos apresentados bem como o exercício da atividade na própria Câmara Municipal no ano de 2019.

Há de se asseverar que os sócios da referida empresa, estão em situação regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Pará – OAB/PA e possuem suas inscrições efetivadas há mais de 10 anos junto a esta instituição *sui generis*, o que demonstra, sobretudo, vasta experiência profissional.

Acautele-se ainda que foram apresentadas diversas certidão negativas federais, estaduais e municipais, atestando ausência de débitos junto a estes entes federativos.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa ALVES & MARINHO ADVOCACIA S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 31.111.268/0001-24, com fundamento nos arts. 25, II c/c 13, II, III e V, ambos da Lei nº 8.666/93 e art. 1º da lei 14.039/2020, conforme documentação em apenso aos autos.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Presidente da CMSIP.

Santa Izabel do Pará, 09 de JANEIRO DE 2023

Rita de Cassia Lima de Oliveira
OAB/PA nº 23.455
Assessora Jurídica